



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

dmsm

Sessão de 23 de julho de 1992

ACORDÃO N.º 301-27.120

Recurso n.º : 114.762 - Processo nº 10.814-007.564/91-45

Recorrente : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA

Recorrida : IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO

IMUNIDADE. ISENÇÃO.

1. O art. 150, VI, "a" da Constituição Federal só se refere aos impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços.
2. A isenção do Imposto de Importação às pessoas jurídicas de direito público interno e as entidades vinculadas estão reguladas pela Lei nº 8032/90, que não ampara a situação constante deste processo.
3. Negado provimento ao recurso.


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Fausto de Freitas e Castro Neto e Luiz Antonio Jacques, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck, João Baptista Moreira e Madalena Perez Rodrigues.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. :114.762 ACORDAO N.:301-27.120
RECORRENTE :FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E
TV EDUCATIVA
RECORRIDA :IRF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - SP
RELATOR :Conselheiro OTACILIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

A recorrente submeteu a despacho aduaneiro a importação das mercadorias descritas na DI n. 055982 registrada em 10.10.91 solicitando o reconhecimento de imunidade tributária em relação aos Impostos de Importação (I.I.) e sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), com fundamento no artigo 150, item VI, letra "a", e parágrafo segundo da Constituição Federal e na Lei n. 9.849/67, que a instituiu como fundação.

Em ato de conferência aduaneira, a fiscalização entendeu que a recorrente não estava amparada por imunidade, e lavrou o Auto de Infração de fls., para exigir o recolhimento do crédito tributário correspondente ao Imposto de Importação (I.I.) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), sem aplicação de qualquer penalidade.

Regularmente intimada, a recorrente impugnou a existência fiscal, alegando, em resumo, que:

a) O Auto de Infração é insubsistente por falta de fundamentação legal;

b) A norma constitucional invocada trata de imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de que se beneficiam, também, as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda ou 209 serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

c) A recorrente, na condição de fundação mantida pelo poder público, tendo como finalidade precípua a transmissão de programas educativos e culturais por rádio e televisão, está abrangida, via essa vedação constitucional;

d) Em abono a postulação, cita jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da doutrina que incluem os Impostos de Importação (I.I.) e sobre Produtos Industrializados (I.P.I.) como tributos incidentes sobre o patrimônio, em sentido lato;

Ao apreciar a impugnação, a AFTN autuante, em suas informações de fls., propôs a manutenção do Auto de Infração.

A ação fiscal foi julgada procedente, em primeira instância. A autoridade singular, funda sua decisão basicamente no argumento de que o Imposto de Importação (I.I.) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), não se inserem na categoria dos impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, mas na categoria dos impostos sobre o comércio exterior e sobre a produ-

ção e circulação de mercadorias, conforme definição adotada pelo Código Tributário Nacional. Portanto, a vedação constitucional contida no artigo 205, da Constituição Federal, de instituir imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços, diz respeito exclusivamente dos tributos que têm como fato gerador o patrimônio, a renda e os serviços.

A recorrente intimada da decisão de primeira instância, tempestivamente, recorre. Nas suas razões de recurso, reafirma, apoiada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a espojada tese de que no conceito de impostos incidentes sobre o patrimônio, se incluem o Imposto de Importação (I.I.) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), vinculado à importação.

E o relatório.



V O T O

A presente lide teve origem com o advento da Lei n. 8.032, de 12.04.90, que revogou todas as isenções e reduções, àquela época, vigentes, restringindo-as unicamente às eleitas pelo novo texto legal, e deixando a recorrente, em particular, ao desamparo de qualquer benefício fiscal na importação de máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, bem como de acessórios, partes, peças, componentes e sobressalentes.

A recorrente sempre se beneficiara das isenções do Imposto de Importação (I.I.), e Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), previstas no artigo 1.º do Dec. lei n. 1293/93 e Dec. lei n. 1.726/79, e posteriormente da redução de 80% para as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, concedida pelo Dec. lei n. 2434, de 19.04.88, bem como da redução sobre partes, peças, componentes, acessórios e sobressalentes concedida pelo Dec. lei n. 2479, de 03.10.88

Desamparada pela legislação ordinária, magnânima em isenções plenas ou parciais, por ocasião da importação habitual dos citados bens, a recorrente passou a pleitear o reconhecimento de imunidade tributária invocando em seu favor o artigo 150, item VI, letra "a", parágrafo segundo da Constituição Federal, *ipsis literis*:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - ... omissis...

VI - Instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

2. - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes."

A administração fazendária negou guarida ao pleito da recorrente, pois entendeu que a imunidade recíproca - vedação constitucional de instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) - está vinculada às categorias tributárias de impostos definidas em razão do objeto de incidência tributária, de que trata o Título III do C.T.N. e, especificamente, seu Capítulo III, que agrupa os impostos sobre patrimônio e a renda. Apesar, de tratar-se de fundação instituída e mantida pelo Poder Público, no caso o

Estado de São Paulo, o Imposto de Importação (I.I.) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), não se incluem dentre os impostos, in casu, destacados pela Constituição Federal, que são exclusivamente os impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, porquanto se enquadram nos Capítulos II e IV, que agregam os impostos sobre o comércio exterior e os impostos sobre a produção e circulação de mercadorias, respectivamente. Daí decorre que a vedação constitucional contida no artigo 150, da Carta Magna, não é ampla nem irrestrita, pois se circunscreve aos impostos que têm como fato gerador o patrimônio, a renda ou os serviços. O imposto de Importação (I.I.) não tem como fato gerador da obrigação tributária, nenhuma das hipóteses de incidência referidas, haja vista que o fato gerador desse imposto é a entrada de produtos estrangeiros no território nacional, conforme dispõe o artigo 19, do C.T.N. Por outro lado, o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), tem seu fato gerador definido no artigo 46 do C.T.N., ocorrendo quando da saída do produto industrializado do estabelecimento industrial, importador, comerciante ou arrematante, ou quando de procedência estrangeira, no seu desembarque aduaneiro, ou ainda na sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

A recorrente se contrapõe argumentando que os acórdãos reiterados do Supremo Tribunal Federal, fazem jurisprudência no sentido de que a imunidade prevista no artigo 150, da Constituição Federal, alcança o Imposto de Importação (I.I.) e Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), vinculado à importação, porque a palavra "PATRIMÔNIO" empregado na norma constitucional não leva ao entendimento de exceptuar aqueles impostos.

A simples afirmação - magister dixit - de que a palavra "PATRIMÔNIO" empregada na norma constitucional não é suficiente para garantir imunidade tributária ampla e geral, afastado do campo de incidência o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, pois carece de fundamento e agride toda estrutura lógica que preside o sistema tributário nacional.

O Título VI, da Constituição Federal, trata da Tributação e do Orçamento, donde se depreende que o conceito de patrimônio está no ordenamento jurídico tributário constitucional, não cabendo julgador elaborar um conceito especial de patrimônio, tão lato ou largo, que avançando sobre todos os campos de incidência tributária, anule a especificidade dos demais tributos. O conceito jurídico tributário tem suas nas fronteiras bem delimitadas no contexto específico da lei positiva complementar - O Código Tributário Nacional. Também, não há de se confundir efeitos patrimoniais, de caráter radicalmente oneroso, por ocasião do cumprimento de qualquer obrigação tributária com os impostos agrupados na categoria de impostos incidentes sobre o patrimônio, através do critério classificatório adotado pelo C.T.N., que é, do ponto de vista técnico - jurídico, válido e consistente.

A legislação ordinária desde do Dec. lei n. 37/66, foi o instrumento legal utilizado para conceder isenções ou reduções de impostos, ou seja de Impostos de Importação e de Impostos sobre Produtos Industrializados, na Importação de máquinas, aparelhos, instrumentos, equipamentos e respectivos acessórios, peças, partes e sobressalente. A Lei n. 8.032, de 12.04.90, no artigo 2, inciso I, letra e, reproduz a legislação anterior, beneficiando à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo as autarquias. Entretanto, omitindo as fundações, como beneficiárias do favor isencional.

Por isso, diante da legislação positiva atual vigente, não há como reconhecer à recorrente imunidade tributária, na importação de bens, para desobrigá-la do pagamento do Imposto de Importação (I.I.) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I) vinculado à importação, sob pena de se subverter-se todo ordenamento jurídico disciplinador da imunidade constitucional e das isenções.

Patrimônio na conceituação dos nossos melhores juristas é entendido como uma universalidade, um conjunto de bens direitos e obrigações, créditos e débitos. Orlando Gomes, in Introdução ao Direito Civil, define patrimônio: "Toda pessoa tem direitos e obrigações pecuniariamente apreciáveis. Ao complexo desses direitos e obrigações denomina-se, patrimônio. Nele se compreendem as coisas, os créditos, e os débitos, enfim as relações jurídicas de conteúdo econômico, das quais participe a pessoa, ativa e passivamente. O patrimônio é em síntese, "a representação econômica da pessoa".

Patrimônio, segundo o Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva, é o seguinte: "Patrimônio. No sentido Jurídico, seja civil ou comercial, ou mesmo no sentido de direito público, patrimônio entende-se o conjunto de bens, de direitos e obrigações, apreciáveis economicamente, i.e., em dinheiro, pertencentes a uma pessoa natural ou jurídica, e constituindo uma universalidade".

Evidentemente, o Código Tributário Nacional, ao criar imposto sobre o Patrimônio, não utilizou o conceito de patrimônio como uma universalidade, pois assim estaríamos nas fronteiras do imposto único. O C.T.N. elegeu apenas alguns elementos ou ativos que compõe o patrimônio, para fins incidência tributária. Vejamos: ao instituir o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural elegeu como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse que imóvel por natureza, como definido na lei civil; quando ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Urbana, foi eleito como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizada na zona urbana do Município, e finalmente ao fundar o Imposto sobre a transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, fixou como fato gerador a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou, acessão física, como definidos na lei civil e também, a transmissão, a qualquer título,

de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e ainda a cessão de direitos relativos às transmissões referidas anteriormente.

Portanto, os impostos sobre o patrimônio, na conceituação da lei positiva, isto é, do C.T.N., são os acima enumerados e nenhum outro mais.

Diante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
Sala das Sessões, 15 de maio de 1992.



OTACILIO DAVIDES CARTAXO
RELATOR